

PESSOAS INVISÍVEIS: O SUBREGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Aimee Bortollo Petrocelli*

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

RESUMO

Este artigo objetiva analisar o sub-registro de nascimento, a partir da abordagem do registro de nascimento como um garantidor aos direitos fundamental e da personalidade, imprescindível ao exercício pleno da cidadania. Para tanto, apresenta o panorama atual do sub-registro de nascimento, especialmente no Brasil, suas causas e consequências, apontando, ao final, algumas medidas passíveis de solucionar essa realidade que afeta inúmeras pessoas no Brasil e no mundo, tornando-as invisíveis perante o Estado e a sociedade, alheias ao sistema, às políticas públicas e ao exercício de direitos e garantias basilares, imprescindíveis ao desenvolvimento de uma vida minimamente digna e igualitária. Para tanto, desenvolve-se uma investigação bibliográfica e documental, com abordagem teórico-doutrinária, tendo por base o método de pesquisa dedutivo.

Palavras-chave: registro de nascimento; sub-registro de nascimento; direitos da personalidade; direitos fundamentais; invisibilidade social.

Data de submissão: 25/08/2022

Data de aprovação: 05/06/2023

* Mestre em Ciências Jurídicas pela Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

** Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

INVISIBLE PEOPLE: PEOPLE WITHOUT A BIRTH CERTIFICATE IN BRAZIL AND THE VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS

Aimee Bortollo Petrocelli
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

ABSTRACT

This article is destined to analyze under-registration of births, based on the approach of birth registrations as a guarantor of fundamental and personality rights, essential for the full exercise of citizenship. Therefore, it presents the current panorama of under-registration of births, especially in Brazil, its causes and consequences, pointing out, in the end, some measures that can solve this reality that affects countless people in Brazil and in the world, making them invisible in the face of the State and society, alien to the system, public policies and the exercise of basic rights and guarantees, essential for the development of a minimally dignified and egalitarian life. To this end, a bibliographical and documental investigation is carried out, with a theoretical-doctrinal approach, based on the deductive research method.

Keywords: birth certificate; unregistered people; personality rights; fundamental rights; social invisibility.

Date of submission: 25/08/2022

Date of approval: 05/06/2023

INTRODUÇÃO

O registro do nascimento é essencial para o reconhecimento da existência do indivíduo perante o Estado e fundamental para o exercício da cidadania. É por meio dessa declaração perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que a pessoa passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, podendo desempenhar e pleitear suas garantias fundamentais e basilares, como direitos políticos e educacionais, à saúde, à aposentadoria, ao trabalho formal, aos benefícios sociais e assistenciais concedidos pelo governo, entre outros constitucional e legalmente estabelecidos.

O registro de nascimento, ademais, possibilita a individualização do registrado, que passa a adquirir um nome, uma família, uma nacionalidade, gerando um pertencimento a certa comunidade.

É evidente a imprescindibilidade do registro de nascimento, que é a porta de entrada, não só para os direitos fundamentais, como também para os demais documentos pessoais, além de possibilitar que o Estado identifique o cidadão e sua realidade, servindo como estatística norteadora de políticas públicas direcionadas e precisas.

Ocorre que grande parte da população mundial (aproximadamente 166 milhões de pessoas, cf. dados fornecidos pela Unicef em 2019) não tem acesso a esse direito, sem o qual a dignidade humana é inalcançada e os direitos da personalidade são vulnerados.

As pessoas nascidas em determinado ano e não registradas no mesmo ano ou no ano seguinte, dentro de noventa dias do nascimento, enquadram-se nos índices de sub-registro de nascimento. No Brasil, enfoque deste estudo, embora essa realidade tenha apresentado significativa melhora desde o ano de 2010, os índices ainda merecem atenção. O último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que, no ano de 2018, mais de setenta mil nascimentos não foram registrados.

Esse quantitativo sinaliza o quão distante o País está em reconhecer o recém-nascido como cidadão e fortalecer políticas públicas voltadas para tais registros, cuja ausência representa uma negação da existência do indivíduo, tornando-o invisível para o Estado, inabilitando-o de exercer direitos básicos para uma existência digna e uma convivência livre e igualitária, e impedindo seu acesso a programas de saúde, educação, água, saneamento, alimentação, recursos, entre outros que são básicos para o desenvolvimento humano.

Diante da realidade previamente apresentada, o presente artigo objetiva boquejar esse cenário nacional, que envolve minorias que permanecem invisíveis ao Estado ante a ausência de registro de nascimento, tendo violados seus direitos fundamentais e da personalidade, escancarando essa realidade latente e buscando alternativas para sua erradicação ou, ao menos, atenuação. Para tanto, será utilizado o método dedutivo de pesquisa, valendo-se de referências bibliográficas, com leituras em artigos científicos e livros, bem como exposição de dados oficiais fornecidos por órgãos estatísticos, notadamente a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Este artigo, ainda, buscará responder às seguintes problematizações: o registro de nascimento pode ele ser considerado um direito fundamental e da

personalidade humana? Quais as implicações de sua falta? Sendo sub-registro de nascimento uma realidade no Brasil, quais são suas principais causas? Há alternativas aptas a erradicar o sub-registro de nascimento?

Para responder tais questionamentos, inicialmente, far-se-á uma exposição do registro de nascimento como um essencial à garantia dos direitos da personalidade, passando-se para um estudo do registro propriamente dito, quando traçar-se-á um breve histórico a seu respeito, definindo registro de nascimento e apontando os desdobramentos e implicações de sua falta. Após, explanar-se-á o sub-registro de nascimento no Brasil, definindo o instituto e apontando seu panorama atual, bem como as suas principais causas, fundadas na desigualdade social. Ao final, serão apresentadas alternativas em prol da mudança dessa realidade brasileira.

O sub-registro de nascimento é uma barreira à plena existência do indivíduo e à sua convivência igualitária. A falta de registro de nascimento impede que a pessoa exerça integralmente seus direitos, implicando empasses no exercício de ações diárias, como acesso à educação, atendimento nas redes públicas de saúde, participação de benefícios econômicos governamentais, emissão de documentos, formalização do trabalho, entre outros.

Referido documento transforma a vida daquele que o tem. Daí a necessidade de discutir a presente temática, conscientizando toda população da importância da identificação legal, que abre caminhos para a construção de uma identidade pessoal e para o reconhecimento de si mesmo como indivíduo, sujeito de direitos, capaz de exercer prerrogativas até então negadas, possibilitando, inclusive, a reconstrução de trajetórias familiares.

1 REGISTRO DE NASCIMENTO COMO UM GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Os direitos fundamentais são aqueles protetivos que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma condigna no seio social.

Dalmo de Abreu Dallari define direitos fundamentais como aqueles imprescindíveis à existência da pessoa. Nas palavras do referido autor:

Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente na vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos (Dallari, 1999, p. 7).

Jáder Lúcio de Lima Pessoa (2006, p. 52), em complemento, conclui:

Ora, se os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis à realização do homem, à convivência digna, livre e igual de todas as pessoas e, às vezes, imprescindíveis à própria sobrevivência humana, e se o registro civil é essencial na vida moderna para o alcance de tais necessidades, conclui-se que o registro civil de nascimento, hodiernamente, é um direito fundamental do homem.

Projeção dos direitos fundamentais, no campo do Direito Civil, são os direitos da personalidade. Estes protegem os atributos essenciais da pessoa no âmbito das relações privadas e, conseqüentemente, garantem a dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Brasileira (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Os direitos de personalidade são aqueles que têm por objeto a própria pessoa que forma a personalidade humana, constituindo necessário e imprescindível rol de direitos para a existência do homem. São direitos relacionados à esfera privada, individual, relacionados à vida, à integridade física, à honra, à liberdade, à privacidade, entre outros (Fermentão, 2006).

Segundo Denise Hammerschmidt (2007, p. 74-75):

Predomina a doutrina da concepção dos direitos da personalidade como poderes que o indivíduo exerce sobre sua própria pessoa - *ius in se ipsum*. A subsistência da identidade biológica e psíquica de determinada pessoa está condicionada à posse de determinados bens ou valores de maneira que na ausência deles, embora se pudesse falar em existir um ente com vida biológica, não há que se falar em pessoa. Esses bens, denominados bens de personalidade, são essenciais, intrínsecos à pessoa, estando ligados a ela de modo íntimo e necessário, e de uma forma tal que se pode afirmar que tão fundamentais são eles, que a pessoa não tem condições de sem eles se desenvolver e exercer seu potencial, vindo a definhir. Por esse raciocínio, esses bens são coisas que pertencem aos correspondentes sujeitos, que delas têm de se valer necessariamente para lograr normal desenvolvimento de vivência social.

Cleide Aparecida G. R. Fermentão (2006, p. 245) defende:

Por meio dos direitos da personalidade, o ser humano tem tutelados pelo Direito a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana. Essa garantia abrange toda a esfera individual, acrescentando-lhe o respeito a valores como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade.

Conforme ensina Arnaldo Rizzardo, os direitos da personalidade "são essenciais à plena existência da pessoa humana, à sua dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o Estado e com os bens, à finalidade última que move

todas as instituições, eis que tudo deve ter como meta maior o ser humano” (Rizzardo, 2006, p. 151).

No mesmo sentido, Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, p. 21) pontua que:

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da codificação de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade.

Os Direitos da Personalidade, portanto, são uma categoria especial de direitos subjetivos, que, fundados na dignidade humana, objetivam garantir o mínimo para o desenvolvimento físico e moral e o respeito da pessoa. E, justamente por resguardarem a dignidade humana, são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, inegociáveis, absolutos, universais e vitalícios.

A Constituição Federal de 1998 reformulou os valores da sociedade. Antes relacionados ao patrimônio, voltaram-se ao ser humano, que passou a ser o centro e o fim do ordenamento jurídico. Com isso, a personalidade passou a ser um valor fundamental, cuja base se encontra no princípio da dignidade humana, sendo compreendida como o atributo necessário para ser sujeito de direitos. Só tem direitos quem possui personalidade jurídica. De acordo com o artigo 2º do Código Civil pátrio, a personalidade começa com o nascimento com vida, sendo este fato comprovado pelo registro do nascimento. Dessa forma, para se ter formalmente a personalidade e os direitos dela decorrentes, é imprescindível que haja a formalização do nascimento, por meio de seu registro.

Em outras palavras, os direitos da personalidade estão estritamente relacionados à individualidade humana e destinados à proteção dos atributos essenciais da pessoa, garantias essas que são conferidas pelo registro de nascimento. Por isso, não há que se falar em direitos da personalidade sem que o nascimento da pessoa esteja registrado.

O registro de nascimento individualiza a pessoa, oficializa sua existência, possibilita seu reconhecimento como cidadã, apta a titularizar direitos e contrair obrigações essenciais para seu desenvolvimento digno. A partir desse ato registral, a pessoa passa a ter identidade e personalidade, adquirindo um nome, uma família e uma nacionalidade, passando a ter acesso a direitos fundamentais, como saúde e educação, bem como podendo participar de programas governamentais sociais e assistenciais, dentre outras prerrogativas relacionadas ao seu bem-estar e proteção.

Portanto, os direitos da personalidade, desdobramento dos direitos fundamentais, estão associados ao registro de nascimento, cabendo ao Estado garanti-lo a todos sem distinção de qualquer natureza. Essa obrigação Estatal é reforçada pelo Código Civil, que estabelece que todo homem é capaz de direitos

e obrigações na ordem civil. O ordenamento jurídico reconhece, a partir de tal disposição, a universalidade dos direitos da personalidade, que pertencem a todo ser humano, sem diferenciação, sendo responsabilidade do Estado garantir às pessoas uma condição de vida digna, protegendo a identidade e a integridade humana (Fermentão, 2006).

Para fazer valer referida obrigação, o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos LXXVI e LXXVII, prevê a gratuidade do registro civil de nascimento para os reconhecidamente pobres e para os atos necessários ao exercício da cidadania, sendo que esse direito foi estendido a todos os brasileiros, independentemente da sua capacidade econômico-financeira, pela Lei nº. 9.534 de 1997.

Ante o exposto, verifica-se que o registro de nascimento é um direito constitucionalmente previsto, essencial à garantia dos direitos fundamentais e da personalidade, que deve ser garantido pelo Estado a todos e indistintamente.

2 DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Para evidenciar, de forma mais exaustiva, a importância do registro de nascimento, necessária se faz uma breve exposição de seu histórico, para conhecimento de como surgiu e ganhou relevância, apresentando-se, ainda, suas implicações na garantia de uma vida minimamente digna.

Sobre essa temática o presente item passará a versar.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO REGISTRO DE NASCIMENTO

O ato de registrar pessoas remonta à Antiguidade: na Grécia Antiga, havia o livro de registro de cidadãos livres; na China, dois séculos antes de Cristo, já havia registro civil; os Incas anotavam os nascimentos e óbitos.

No século XVI, por determinação do Concílio de Trento, os registros de nascimento, casamento e óbito passaram a ser competência da Igreja Católica e assim permaneceram por anos. Reflexo dessa realidade, no Brasil, durante a época Colonial até quase o final do Império, os registros ficaram a cargo da Igreja Católica. Nesse período não havia registro civil de nascimento, mas sim assentamentos de batismo, denominados registros paroquiais, eclesiásticos ou do vigário. Esses registros religiosos, feitos nos livros das paróquias, tinham valor de prova e perduraram longamente como forma de identificação. O problema da referida sistemática é que os registros eram restritos aos católicos e não possuíam padronização, carecendo de precisão informativa (Pessoa, 2006).

A substituição dos assentos paroquiais, com a conseqüente implantação de um Registro Civil laico no Brasil, foi um processo lento e difícil, motivado pelos ideais de liberdade da Revolução Francesa, que incentivou a ruptura entre o Estado e a Igreja (Pessoa, 2006). Somente em 1870, com a Lei nº 1.829, é que o Estado executou o primeiro recenseamento do Império e organizou os registros de nascimento, casamentos e óbitos para a população em geral, criando a Diretoria Geral de Estatística, responsável pelos trabalhos do censo e pela organização dos quadros anuais dos nascimentos, casamento e óbitos (Makrakis, 2000).

Posteriormente, em 1888, com o Decreto nº 9.886, foram instituídos os registros exclusivamente civis de nascimento, sob responsabilidade do Estado, que concedia às instituições cartorárias privadas a função de efetuar os registros. Foi nessa época que o Estado laico surgiu no Brasil, com a Proclamação da República em 1889 (Pessoa, 2006).

Desde o Império, os Cartórios funcionavam em regime de concessão governamental, com cargos vitalícios para seus dirigentes e repasse hereditário da função aos sucessores, propiciando um verdadeiro monopólio em razão das concessões esporádicas e segmentadas (Makrakis, 2000). Contudo, em 1988, com a Constituição Federal, se estabeleceu a proibição da nomeação de dirigentes de cartório por escolha governamental, passando a ser por meio de concurso público.

Reflexo desse cenário, em 1916, o Código Civil manteve a cargo do Estado, por meio dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a inscrição de nascimentos. Os Registros Públicos passaram a ser disciplinados exclusivamente pela Lei nº 4.827 de 1924, posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.847 de 1939. Atualmente, a matéria é regulamentada pela Lei nº 6.015 de 1973.

Vale ressaltar, ainda, que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, elaborado em 1966 pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que dispõe que todas as crianças devem ser registradas imediatamente após o nascimento e receber um nome (artigo 24, parágrafo 2º), foi aderido pelo Brasil com a Constituição Federal de 1988. Em consonância com tal entendimento, conforme preleciona a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015 de 1973), em seu artigo 50, todos os nascimentos ocorridos em território nacional deverão ser levados a registro no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Assim surgiu e se formalizou a regulamentação do Registro Civil no Brasil, ficando a cargo dos cartórios registrais das pessoas naturais a formalização do registro de nascimento, com a emissão da respectiva certidão.

2.2 DEFINIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA VIDA DO INDIVÍDUO

O registro, em sentido amplo, é fundamental para garantir segurança da existência do fato que o origina. É essa certeza que possibilita a eficácia do conteúdo registral, que passa a surtir os efeitos legalmente previstos (Nalini, 1998). A ausência da lavratura do registro gera como consequência a não publicização do acontecimento pretendido, que poderá até existir, mas não será passível de conhecimento público, por terceiros.

Daí a necessidade de registrar os nascimentos. Sem que estes sejam inscritos e publicizados, é como se o nascido não existisse. Por isso, a falta de registro de nascimento merece tanta atenção, pois sua ausência torna a pessoa invisível perante o Estado e a sociedade.

Jáder Lúcio de Lima Pessoa, a partir de uma análise terminológica, define registro de nascimento da seguinte forma:

A inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa natural, em livros ou bancos de dados públicos, sob a

responsabilidade de delegados do Poder Público ou direta do próprio Estado, observando-se as formalidades legais, conferindo ao assentamento segurança, autenticidade, publicidade, eficácia, validade contra terceiros, existência legal e perpetuidade (Pessoa, 2006, p. 31).

O registro de nascimento é o primeiro registro de um indivíduo, essencial para que o Estado identifique e reconheça o seu cidadão. Nas palavras de Regina Fernandes, o registro de nascimento, materializado pela certidão de nascimento, é o “primeiro documento básico de cidadania”, sendo que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais é “a primeira porta para o exercício da cidadania, possibilitando a inserção do indivíduo em seu meio a partir do seu registro de nascimento, quando ele passa a existir juridicamente, bem como estabelecendo o vínculo parental, através do liame de filiação” (Fernandes, 2005, p. 31-32).

A certidão de nascimento é, deste modo, um documento fundador, que precede os demais. Assim, o Cadastro de Pessoa Física (CPF), o título de eleitor, o passaporte, a certidão de óbito, entre outros documentos, somente poderão ser expedidos quando o nascimento estiver formalizado. É o ato registral, finalizado com a emissão deste documento, que comprova a existência da pessoa, bem como o local e data de nascimento, filiação e parentesco, além de individualizá-la por meio de um nome. Além disso, é esse documento que permite que a pessoa estude, case, dirija, adquira e aliene bens, acesse serviços sociais básicos e programas assistenciais governamentais, vote e seja votada, trabalhe com carteira assinada e exerça entre tantos outros direitos (Fernandes, 2005).

Destarte, a aquisição de personalidade jurídica, que, segundo Clóvis Beviláqua, “é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações” (Beviláqua, 1927, apud Gonçalves, 2014, p. 94), conforme previsto no artigo 2º do Código Civil, dá-se com o nascimento com vida, e é o registro de nascimento o documento que declara e comprova esse fato, sendo, portanto, essencial para a formalização da aquisição da personalidade jurídica dos indivíduos. O registro de nascimento possibilita o exercício da cidadania que, de acordo com Jáder Lúcio de Lima Pessoa, é o “direito a ter direitos’, sejam civis, políticos, sociais, coletivos, difusos e todos os demais que vierem a ser conquistados pelo homem” (Pessoa, 2006, p. 64). É o reconhecimento da personalidade jurídica, por meio do registro de nascimento, que permite ao indivíduo desfrutar de todas as liberdades básicas decorrentes de seu reconhecimento perante a lei.

O registro de nascimento, em razão de possibilitar ao Estado que identifique o cidadão e a realidade na qual está inserido, também serve como importante estatística norteadora de políticas públicas e programas de saúde, educação, moradia, água e saneamento, permitindo programas sociais mais eficientes. Trata-se de um documento fundador e imprescindível, que possibilita o acesso aos demais documentos, insere o registrado na família e na sociedade e garante os direitos mais basilares e essenciais para o desenvolvimento e uma vida digna.

Aliado a isso, a construção da identidade, o desenvolvimento da personalidade e a formação do indivíduo também estão relacionados ao registro do nascimento. É este documento que possibilita à pessoa ter uma identidade, por meio da aquisição de um nome, de uma família e de uma nacionalidade, gerando

um pertencimento a certa comunidade. Simon Szreter ensina que a identificação é um direito humano, o “direito de ter a identidade legal e suas relações com outras pessoas publicamente reconhecidas, seguramente registradas e acessíveis para seu uso pessoal” (Szreter, 2007, p. 75). O nome e o sobrenome são essenciais para estabelecer o vínculo entre membros da família com a sociedade e com o Estado.

Essa identificação está relacionada ao nome da pessoa, direito fundamental e da personalidade que não pode, em nenhum caso, ser suspenso, e cuja aquisição formal se dá pelo registro de nascimento. Mais uma vez, portanto, o registro de nascimento está associado aos direitos à intimidade e à personalidade jurídica, constituindo um elemento básico e indispensável à construção da identidade da pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida pela sociedade e nem individualizada.

Sobre as implicações dessa falta de formalização do nascimento é que se passa a tratar a seguir, de forma mais pormenorizada.

2.3 IMPLICAÇÕES DA FALTA DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Grande parte da população não possui registro civil de nascimento. Sem o referido documento, a pessoa permanece em condição de invisibilidade perante o Estado, não sendo contabilizada nas estatísticas nacionais ou contemplada por políticas públicas e programas governamentais, desenvolvendo-se em situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social.

Nas lições de Jäder Lúcio de Lima Pessoa (2006, p. 51-52):

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. O registro é um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações, com um nome, uma filiação, uma história única de vida, e não como mais uma simples estatística nos bancos de dados governamentais (...).

A falta do registro de nascimento inabilita a pessoa de exercer direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária. Por outro lado, o registro civil de nascimento é um ponto de partida para a realização das necessidades modernas do homem e para uma participação mais efetiva e justa na distribuição dos recursos e dos serviços estatais.

A falta do referido documento representa a negação da existência daquele indivíduo como cidadão (Peirano, 2006, p. 26), visto que é a certidão de nascimento que oficializa e torna visível a existência do indivíduo para o Estado. Na grande maioria dos casos, os atingidos pela falta do registro de nascimento são pessoas humildes, segregadas socialmente, cuja situação precária de vida se agrava com o impedimento de acesso à programas de saúde, educação, água, saneamento, alimentação, recursos, entre outros que são básicos para o desenvolvimento humano, devido à falta de certidão de nascimento.

Essas violações tornam-se ainda mais graves quando se trata de menores, que ficam desprotegidos e mantidos como apátridas, tendo negada a sua

nacionalidade. Em consonância com o artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a nacionalidade vai além do direito a um vínculo jurídico político que liga uma pessoa a um Estado, sendo também uma garantia de proteção contra privação arbitrária da nacionalidade, visto que tal negação impossibilita o exercício dos direitos políticos e civis que se sustentam na nacionalidade do indivíduo.

Fernanda da Escóssia (2018, p. 11-12) aponta em seus estudos que “o não registrado tem sobre si a imagem de uma pessoa sem valor, sem direitos e desmerecedora de direitos e apresentam-se como ‘um nada’, um cachorro, ‘um zero à esquerda’, projetando no Estado a transformação de suas vidas por meio da documentação”. A ausência de documento é tida como marca do elemento desconhecido”, suscitando suspeitas (Ferreira, 2009).

Em entrevista com pessoas não registradas, a referida autora conclui que “não ter documento associa essas pessoas a alguma ilegalidade, expondo-as à constrangimentos, humilhações e preconceitos”.

Escóssia cita alguns depoimentos:

“Já fui pra delegacia porque não tenho documento. Dá até vergonha”; “No posto de saúde a gente tem de mentir que esqueceu os documentos. Acham logo que a gente fez alguma coisa ruim. É uma vergonha, né?”; “É vergonha. Perguntam por que não fiz serviço militar, como se fosse culpa minha”; “A gente não consegue trabalho. Acham que a gente fez algo de errado. Tenho vergonha de não ter documento” (Escóssia, 2018, p. 13).

Ter um registro e a identidade documentada, depois de anos na inexistência, ressignifica a vida das pessoas, possibilitando o reconhecimento de si mesmas como sujeitos de direitos, que, enfim, poderão ser exercidos, visto que até então eram negados pela falta de documentação. Esse processo de ressignificação é o que Pierre Bourdieu (1996) chama de rito instituição, que é quando um ente, seguindo regras previamente fixadas, declara algo que passa a ser verdade, tendo legitimidade e conferindo novo status àquela situação.

O registro de nascimento, portanto, enquadra-se no conceito rito instituição, visto que é por meio da declaração do nascimento, perante um ente público estatal, que segue um rito próprio para a colheita das informações prestadas e para emissão da respectiva certidão, que a pessoa passa a ser reconhecida e inserida na sociedade, tornando-se cidadã, tendo seus direitos adquiridos e aptos a serem exercidos, existindo oficialmente. A certidão de nascimento possibilita o acesso aos demais documentos, à educação, à saúde, ao trabalho formal, ao bolsa família e a diversas outras políticas públicas, permitindo uma mudança situacional da vida de quem tem o nascimento formalizado.

Tem-se, dessa forma, que o registro civil de nascimento pode ser reconhecido como sendo o primeiro instrumento de acesso aos direitos. Em contrapartida, o sub-registro de nascimento é a manifestação da negação do primeiro direito do indivíduo e, conseqüentemente, de todos os outros que asseguram a vida social, cultural e política (Gago, 2005), conforme será abordado no próximo tópico.

3 SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL

Como mencionado, o sub-registro de nascimento é caracterizado pelo número de pessoas nascidas em determinado ano e não registradas no mesmo ano ou no ano seguinte, dentro de noventa dias do nascimento.

Anualmente, no Brasil, milhares de pessoas são inseridas nessa realidade, tendo, diuturnamente, a dignidade e os direitos basilares violados. Esse cenário está diretamente relacionado à desigualdade social, que assola o país e exige a adoção premente de medidas em prol da mudança dessa realidade.

3.1 PANORAMA ATUAL DO SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o sub-registro de nascimento é um indicador fundamental para sinalizar quão distante o País está de cumprir com a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão, e, conseqüentemente, fortalecer as ações de políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros (IBGE, 2019).

O sub-registro de nascimento não se confunde com registro tardio, que é aquele efetuado fora do prazo legal, ou seja, após quinze dias do nascimento, ou após quarenta e cinco dias, se a mãe for a declarante, sendo que esses prazos passam para três meses quando a residência do declarante ou o local do parto estiverem a mais de trinta quilômetros de distância do Ofício de Registro Civil (cf. artigos 50, caput, e 52, 2º da Lei nº. 6.015 de 1973).

O Brasil, sendo um país altamente populoso e de dimensões continentais, enfrenta dificuldades para precisar o número de pessoas sem registro de nascimento, calculando-o com base em projeções. O responsável pelo referido cálculo é o IBGE, que o faz com base no pareamento de informações constantes da sua própria base de dados e das bases do Ministério da Saúde (Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC), obtendo uma estimativa dos nascimentos totais ocorridos no País e dos sub-registros de nascimento. Essas estimativas consideram os nascimentos ocorridos e não registrados até o primeiro trimestre do ano subsequente ao ano de nascimento, atendendo o prazo legal para realização do referido registro, não incluindo, portanto, os registros tardios (IBGE, 2019).

Para calcular os sub-registros de nascimento, o IBGE utiliza métodos de pareamento de dados e Técnica de Captura-Recaptura, fazendo a diferença entre a estimativa total de nascidos vivos em um determinado ano e os nascimentos informados pelos cartórios, calculando-se os respectivos sub-registros (IBGE, 2019).

Ao reunir esses microdados, foi possível realizar, primeiramente, o exercício de pareamento dos dados de nascidos vivos (...) presentes em cada uma das bases. Esse pareamento, além de ser uma etapa intermediária para a estimativa dos respectivos sub-registros, identifica as áreas com deficiência de cobertura dos eventos em cada uma das bases de dados consideradas, possibilitando, assim, a execução de políticas que visem a melhora da enumeração dos eventos vitais, o aprimoramento dos sistemas de informações e a erradicação do sub-registro

(IBGE, 2019).

A Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, contudo, ressalva que esse cálculo não revela todas as possibilidades de sub-registro, visto que se baseia em estatísticas e é difícil o alcance de situações como partos domiciliares, migração populacional, pessoas em situação de rua, o que impede o cálculo preciso do número de pessoas que não possuem registro de nascimento.

De acordo com o relatório “O Direito ao Nascer de Cada Criança: Desigualdades e Tendências no Registro de Nascimento”, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a taxa de registro de nascimento no Brasil aumentou substancialmente, saltando de 64% em 2000 para 93% em 2011, ultrapassando a média mundial de 65% e aproximando-se da média dos países da região da América Latina e Caribe, que é de 92% (ARPEN/SP, 2013, p. 30). No mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no mesmo sentido, apontou no relatório “Estatísticas do Registro Civil” que, no ano de 2010, 599.000 (quinhentas e noventa e nove mil) crianças com menos de dez anos não possuíam registro, 2% do total da faixa etária.

Em 2015, o sub-registro de crianças caiu para 3,2% e a experiência brasileira foi reconhecida internacionalmente. Já em 2018, estimou-se o percentual do sub-registro de nascimento nacional em 2,37%. A região com maior índice foi a Norte, com 8,55%, com Roraima apresentando maior taxa (18, 3%) em relação às Unidades Federativas, sendo precedida pelo Amazonas (9,78%), Pará (9,48%) e Amapá (9,42%).

Apesar dos resultados animadores, o IBGE alerta que a redução do sub-registro sofre interferência da queda do número de nascimentos anuais. Portanto, é possível que haja uma diminuição mais significativa de nascimentos do que do total de sub-registros em determinados anos (IBGE, 2019).

Análises recentes feitas pelo IBGE, baseadas no acervo de registros de nascimentos das Estatísticas do Registro Civil e nas informações sobre notificações de nascimentos auferidas pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC, indicam uma melhoria na cobertura do registro civil de nascimentos no Brasil desde os anos 2000 (IBGE, 2019). Victoria Netto afirma que referida melhoria decorre das políticas públicas realizadas pelo Estado, como a implantação de Unidades Interligadas aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dentro das maternidades (Netto, 2018), a gratuidade na emissão do referido documento (que passou a vigorar a partir de 1997, com a Lei n. 9.534) e outras medidas de sensibilização que foram adotadas na tentativa de erradicação do sub-registro de nascimento.

As políticas públicas existentes em prol da erradicação do sub-registro de nascimento no Brasil intensificaram-se em 2003, quando a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República passou a coordenar um programa de redução do sub-registro no Brasil, envolvendo a União, os Estados e Municípios. Posteriormente, em 2007, o governo brasileiro lançou o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, plano que estabeleceu como documentação básica a certidão de nascimento, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Já em 2014, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sirc (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil), base de dados centralizada que capta registros de nascimento, casamento e óbitos, possibilitando o subsídio de políticas públicas (Escóssia, 2018).

As políticas de transferência de renda, entre elas, o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), foram decisivas na queda dos índices de sub-registro brasileiros, visto que, para serem contempladas por essas políticas sociais, as famílias precisam ter seus integrantes documentados. O mais difícil tem sido obter estatística sobre os adultos sem registro: como não existem oficialmente, não podem ser contados. O IBGE não tem estimativa do total de adultos sem documentação no Brasil (Escóssia, 2018, p.5).

Apesar das políticas públicas adotadas e dos referidos dados apontarem para uma significativa melhora nos índices de sub-registro de nascimento, a batalha não está vencida. A estimativa de nascimentos ocorridos e não registrados em 2018 é de 77.495 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco) (IBGE, 2019). Em que pese esse número pareça pequeno, especialmente quando comparado à totalidade populacional brasileira, que é de 211,7 milhões de habitantes, não se pode simplesmente fechar os olhos para essa minoria e ignorar que mais de setenta mil pessoas, em um único ano, não foram registradas e estão destituídas do documento mais básico e garantidor de direitos mínimos para uma existência digna, permanecendo inexistentes perante o Estado.

3.2 O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO E A DESIGUALDADE SOCIAL BRASILEIRA

A Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD-IBGE/2016) apontou a desigualdade socioeconômica do país com sendo a principal causa da falta de registro de nascimento no Brasil. Esse fator está relacionado à miséria e associa-se à distância dos cartórios, à dificuldade de acesso às serventias registras em localidades isoladas, ao custo de traslado, ao desconhecimento dos pais quanto à importância da documentação pessoal (falta de educação e de informação), às dificuldades de implementação de políticas de fundos compensatórios para os atos gratuitos do registro civil.

Estudos da UNICEF (ARPEN/SP, 2013) mostram que a falta de registro afeta mais crianças de grupos étnicos ou religiosos diferentes, crianças residentes em áreas rurais ou remotas, pobres e sem escolaridade. Isso fica comprovado ao se observar os dados do IBGE, que apontam que a região brasileira com maior índice de sub-registro de nascimento no ano de 2018 foi a Norte, com o índice de 8,55% (IBGE, 2019).

Crianças marginalizadas, que vivem em áreas remotas ou entre comunidades que frequentemente se mudam, têm o acesso aos serviços de registro de nascimento dificultado. Além disso, costumes ou práticas podem desencorajar o nascimento formal e processos de registro.

A miséria, compreendida como a falta de acesso a condições mínimas de sobrevivência e de existência condigna, acaba privando os inseridos nessa realidade de direitos fundamentais básicos. Para quem não tem nem o que comer,

a certidão de nascimento acaba não sendo prioridade. A urgência é a manutenção da sobrevivência. Estudos da Unicef (2019) apontam que crianças de famílias mais pobres têm maior probabilidade de não terem seus nascimentos registrados. Mesmo em países como o Brasil, onde o registro de nascimento é gratuito por lei, há custos de deslocamento até as serventias registrais, o que afeta diretamente os níveis de registro.

Globalmente, as crianças que compõem os 20% das famílias mais pobres, têm um quarto a menos de probabilidade de terem seus nascimentos registrados do que as mais ricas. Diante dessa realidade, programas governamentais de transferência de renda são essenciais, visto que os benefícios, para muitas famílias, acabam sendo a principal fonte de renda (Pessoa, 2006, p. 85-86), e, para serem contempladas por essas políticas públicas, é necessário que as famílias estejam devidamente documentadas, o que se torna um incentivo ao registro.

Outra causa que interfere diretamente nas taxas de sub-registro de nascimento é a inexistência de educação. Formar o cidadão, através de uma educação básica de qualidade, é garantir-lhe consciência de seus direitos e deveres, bem como o conhecimento de valores fundamentais sociais. Num país com uma massa considerável de analfabetos, torna-se realmente difícil informar o cidadão sobre seus direitos. Esta é, por si só, uma realidade advinda do não cumprimento, por parte do Estado, de um de seus deveres fundamentais - o direito à educação (Pereira, 1996, p. 201).

A falta de conhecimento sobre o processo de registro, por conseguinte, continua a ser um obstáculo ao registro de nascimento, estando diretamente relacionada com a falta de escolaridade, especialmente materna: globalmente, cerca de 80% das crianças menores de 5 anos cujas mães têm pelo menos o ensino médio têm seus nascimentos registrados em comparação com apenas 60% das crianças cujas mães não têm escolaridade (UNICEF, 2019).

Decorrente dessa falta de educação de qualidade e de acesso às informações, milhões de brasileiros não têm registro civil e sequer sabem da obrigatoriedade e gratuidade do referido serviço e da primeira certidão de nascimento (Lei nº 9.534/1997), que podem ser emitidos a qualquer momento, sem prejuízo para os responsáveis, independentemente da idade do registrado.

Jáder Lúcio de Lima Pessoa ensina (2006, p. 90):

Muitos certamente têm conhecimento da existência do registro civil, nem tantos da gratuidade. Se não se tomou consciência da importância do registro como marco inicial para o exercício da cidadania e pressuposto para o exercício de outros direitos, se não se chegou a exercer os direitos decorrentes, a certidão de nascimento não passa de uma folha de papel, sem utilidade prática na vida diária das pessoas.

Crianças que vivem em áreas urbanas têm cerca de 30% a mais de probabilidade de serem registradas do que as que vivem em áreas rurais. No entanto, nem todas as crianças urbanas se beneficiam igualmente, uma vez que tal vantagem é fortemente associada à riqueza da família. Estudos da Unicef (2019) apontam que crianças das famílias urbanas mais ricas são mais propensas a terem

seus nascimentos registrados do que aquelas de famílias urbanas mais pobres. Isso sugere que os custos indiretos de registro também devem ser abordados.

A raiz das barreiras e disparidades do sub-registro de nascimento no Brasil está na desigualdade. Cleide Aparecida G. R. Fermentão (2016, p. 880) ensina que “a desigualdade social e o desrespeito aos valores pessoais e aos direitos personalíssimos tem violado a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a dor da injustiça aflore”. Todo homem é merecedor de respeito e deve ser tratado com igualdade, apesar das diferenças que individualizam cada pessoa.

Para Jean Jacques Rousseau (1999, p. 160) a desigualdade divide-se em duas:

Uma, a que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença de idades, de saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção a ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que lês, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles.

A desigualdade social nada mais é que a diferença de possibilidades entre as pessoas, em que algumas vivem de forma digna, outras não; umas têm voz e são ouvidas, enquanto outras têm o grito sufocado (Fermentão, 2016). Desigualdade, portanto, é esse abismo que separa as pessoas, fazendo com que algumas tenham acesso às oportunidades que outras jamais terão.

Chaim Perelman, seguindo o ideal aristotélico, associa a ideia de justiça à igualdade. Trazendo o conceito de igualdade formal, para o referido autor, “ser justo é tratar de forma igualitárias seres que possuem características essenciais comuns” (Perelman, 2000). Nesse sentido, Cleide Aparecida G. R. Fermentão explica:

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. E, as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (Fermentão, 2016, p. 886).

Para a mencionada autora, a desigualdade social fere a dignidade humana, porque todas as pessoas devem ter acesso às liberdades básicas (Fermentão, 2016). Dessa forma, considerando que o acesso às liberdades básicas só é possível com o reconhecimento do indivíduo por parte do Estado, por meio do registro de seu nascimento, o sub-registro de nascimento, fruto da desigualdade, representa um atentado à dignidade humana daquele não registrado, tido como inexistente.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser

humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2005, p. 60).

A dignidade humana por ser o centro do ordenamento jurídico brasileiro, é a nova teoria da Justiça. Em que pese ser regido por um sistema legal injusto e ineficaz, é esse princípio fundamental que valoriza a pessoa humana, protegendo a vida e todos os direitos personalíssimos, inclusive direitos futuros que eventualmente venham a surgir. É esse direito fundamental que tem impedido um colapso diante da crise de valores sociais, morais e éticos atualmente vivenciada pela sociedade, sustentando o mínimo de Justiça que ainda resta (Fermentão, 2016).

Assim, garantir a dignidade humana é uma forma de preservar a justiça. Considerando que o Direito busca a Justiça, tendo nela sua finalidade existencial, deve tal ciência ser o meio para que esta se realize. Para tanto, ambas - a ciência do Direito e a Justiça - devem estar em sintonia, acopladas, direcionadas à proteção das pessoas e de suas garantias personalíssimas (Fermentão, 2016), que só poderão ser resguardadas se o indivíduo for registrado e reconhecido formalmente.

Não basta informar a sociedade sobre a necessidade e importância do registro de nascimento, por exemplo, por meio de campanhas de mobilização. É preciso viabilizar a prestação do referido serviço de forma a atender a todos, garantindo o acesso universal aos cartórios de registro civil das pessoas naturais. Sabe-se que um elevado número de pessoas não possui registro civil de nascimento no Brasil em razão da dificuldade de acesso aos Cartórios de Registro Civil, principalmente em localidades isoladas, como comunidades ribeirinhas. Nesses casos, a inexistência de serventia próxima, a falta de recursos financeiros para deslocar-se até os cartórios, a ausência de meio transporte para chegar até lá, acabam por acentuar ainda mais a falta de registros de nascimento.

O Estado do Rio de Janeiro aderiu uma medida prática que é exemplo a ser seguido pelos demais estados da federação. Lá, o Tribunal de Justiça, em parceria com a Justiça Itinerante e o Sepec (Serviço de Promoção a Erradicação do Sub-registro de Nascimento e a Busca de Certidões), aspirando a facilitação do acesso populacional aos serviços extrajudiciais, implementou um cartório itinerante, consistente em um ônibus que circula pela cidade do Rio de Janeiro para assistir as pessoas.

Em um acompanhamento ao referido serviço, entre os anos de 2015 a 2017, Escóssia (2018, p. 6) aponta que foram emitidas 795 certidões de nascimento de pessoas que jamais haviam sido registradas, que obtiveram, então, o primeiro documento oficial de suas vidas. Isso demonstra que a propagação de informação e a facilitação do acesso ao registro levam as pessoas à busca pelo registro de nascimento, tanto próprio, quanto de seus filhos.

A pessoa sem registro de nascimento é tida como inexistente para o Estado. É a partir do referido documento que ela pode exercer sua cidadania, tendo os direitos decorrentes desse reconhecimento passíveis de serem exercidos. Como exposto, é a certidão de nascimento que possibilita a emissão de outros documentos, como carteira de identidade (RG), CPF, título de eleitor, certificado de reservista (para homens) e carteira de trabalho, fundamentais na garantia de direitos essenciais, como saúde e educação. É o registro de nascimento que possibilita o exercício de liberdades e direitos basilares ao ser humano, que somente serão nacionalmente garantidos quando o sub-registro for erradicado no Brasil, por meio de medidas voltadas para uma sociedade mais igualitária, onde prevaleça a justiça, tendo cada pessoa um direito igual de acesso ao mais abrangente sistema de liberdades básicas.

CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado, conclui-se que o Registro de Nascimento é mais que um documento fundante, que identifica o registrado: é um meio de garantir os direitos fundamentais e da personalidade.

Por meio da certidão de nascimento, a pessoa tem oficializada a existência perante o Estado, é individualizada, recebendo um nome, uma nacionalidade e um parentesco, sendo-lhe possibilitado o exercício da cidadania e garantidas prerrogativas essenciais para uma vida minimamente digna, como o acesso à saúde, educação, trabalho formal, direitos políticos, documentos pessoais, programas assistenciais governamentais.

A falta de registro de nascimento, em contrapartida, é um atentado aos Direitos Fundamentais, especialmente à dignidade humana, visto que configura um processo de exclusão social, que nega o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo, impossibilitando-o de desfrutar de suas liberdades básicas, posto que não é reconhecido como um sujeito de direitos, permanecendo vulnerável face a inobservância de seus direitos por parte do Estado e de particulares, figurando como invisível socialmente.

Os nascimentos não registrados no ano da ocorrência, dentro de noventa dias do nascimento, são considerados sub-registros. Estes representam a negação da existência do indivíduo como cidadão, que é invisível para o Estado ante a falta de registro, ficando inabilitado de exercer direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária, impedido de acessar programas básicos para o desenvolvimento humano.

O sub-registro de nascimento sinaliza o quão distante o País está em reconhecer seus integrantes como cidadãos e fortalecer políticas públicas voltadas para o aumento da visibilidade das pessoas. Essa precariedade, fruto, especialmente, da desigualdade social, é uma realidade mundial e brasileira. Só no ano de 2018, mais de setenta mil nascimentos não foram formalizados no Brasil.

Portanto, medidas precisam ser tomadas, com urgência, para erradicar ou, ao menos, atenuar essa realidade latente, que atinge tantos indivíduos, colocando-os em situação de completa invisibilidade social e indignidade. A elaboração e implementação de tais medidas precisam ser realizadas levando-se em consideração as causas ensejadoras do sub-registro de nascimento: a falta de conhecimento sobre

o processo de registro; a falta de escolaridade, principalmente dos pais; a falta de informação; pobreza e miséria; dificuldade de acesso e custos de deslocamento às serventias registrais. Todas estas possuem um ponto de convergência, que é a desigualdade social, responsável por tornar a sociedade injusta e ferir os direitos mais imprescindíveis do indivíduo, especialmente a dignidade humana.

Justamente por ser a desigualdade social o cerne causador da falta de registro de nascimento no Brasil é que a erradicação do sub-registro se torna tão complexa e de difícil solução. Entretanto, tomando-se como exemplo medidas adotadas por países que estão avançando nesse sentido, como os do Norte da América e da Europa Ocidental, em que pese sejam realidades diferentes da nacional, é possível notar a melhora desses índices.

O Brasil, desde 2010, tem apresentado significativo aumento do número de registros de nascimento, entretanto, parte da população ainda permanece desamparada e vulnerada, exigindo a adoção premente de todas as políticas públicas possíveis, objetivando contemplar e amparar essas pessoas invisível perante o Estado. É preciso que sejam executadas ações conjuntas, concretas e articuladas entre o Poder Público, os registradores civis e a sociedade, direcionadas ao combate à evasão de registros, como, por exemplo, a capacitação dos pais, independentemente do sexo, para registrar seus filhos no nascimento; a vinculação do registro de nascimento aos serviços sociais; e investimentos em soluções de tecnologia segura e inovadora para facilitar o registro de nascimento.

Deve-se buscar a capilaridade efetiva das serventias registrais. Não basta estarem presentes em todos os municípios do país, é preciso, além disso, que sejam acessíveis a todos. Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais devem ser mais próximos das comunidades, especialmente das distantes dos centros urbanos. Inovações como tecnologia e serviços móveis para redução dos custos de viagem e de tempo longe do emprego para registrar crianças podem ajudar nesse sentido.

Outra medida possível é a realização de campanhas publicitárias informativas da importância do registro de nascimento na vida das crianças, ressaltando que a emissão da certidão é gratuita e que não há prazo ou multa para que ela seja emitida. A informação e a educação sempre serão o melhor caminho para esclarecer as pessoas de seus direitos.

A vinculação do recebimento de benefícios assistenciais com a exigência de documentação familiar foi uma importante medida adotada pelo Brasil, que atenuou os índices de sub-registro. Esse tipo de campanha, por mais que reforce como o país é desigual e como as pessoas vivem na miséria, visto que necessitam ser contempladas por esmolas governamentais para terem o que comer, funciona como um incentivo ao registro, a exemplo do que ocorre com o bolsa família, que para ser concedido, exige que todos os membros das famílias estejam documentados.

No combate ao sub-registro de nascimento, é imprescindível a atuação conjunta de toda a sociedade. É preciso que as Unidades Federativas, as Associações de Registradores, os Oficiais de Registro, as Associações e Organizações Não Governamentais unam-se e estabeleçam parcerias, para que, através de ações compartilhadas entre si e permanentes, encontrem soluções para os problemas relacionados às vulnerabilidades dos indivíduos, como a não efetividade de seus

direitos civis, políticos e sociais, cujo principal demonstrativo é a falta do registro civil de nascimento.

Em um país cujo principal problema provavelmente seja a miséria, que aflige milhões de brasileiros, os direitos civis, políticos e sociais (incluindo o direito ao registro civil) são meras retórica para quem luta antes de tudo para sobreviver. Apesar disso, a falta de mais esse direito, que é o registro de nascimento, tende a tornar a vida da população ainda mais difícil. É necessário que os indivíduos sejam reconhecidos pelo Estado para que possam ser contemplados por eventuais benefícios e políticas públicas governamentais.

É preciso que as pessoas tenham sua existência oficializada para que possam pleitear seus direitos e terem o mínimo de suas liberdades e garantias asseguradas. Sem registro de nascimento o indivíduo é invisível, não tem voz, não tem sua situação social considerada, permanecendo à par do sistema e em condição de desigualdade, sem acesso a direitos e garantias fundamentais para uma vida minimamente digna.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasil é destaque em relatório mundial do Unicef sobre combate ao subregistro. *ARPEN-SP*, ano 15, n. 142, dez. 2013. Disponível em: www.arpensp.org.br. Acesso em: 2 maio 2021.

BOURDIEU, P. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 2011.

BORGES, R. C. B. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Erradicação do sub-registro*. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/projetos-especiais/sub-registro-civil>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DALLARI, D. A. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1999.

ESCÓSSIA, F. *Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento*. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas. Abril, 2019, p. 1-147. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27459/Tese%20Fernanda%20da%20Esc%C3%B3ssia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2021.

ESCÓSSIA, F. "Sou uma pessoa que não existe": identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. In: *VII Colóquio Semiótica das Mídias*, 7., 2018, Japaratinga. CISECO: Japaratinga, 2018. Disponível em: http://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm7/CSM7_FernandaEscossia.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

FERMENTÃO, C. A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERMENTÃO, C. A. G. R. Análise filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma nova Teoria de Justiça. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 16, n. 3, p. 877-896, set./dez. 2016.

FERNANDES, R. F. M. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Porto Alegre: Norton, 2005.

FERREIRA, L. C. M. *Dos autos da cova rasa: a identificação de corpos não-identificados no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro, 1942-1960*. Rio de Janeiro: FINEP, 2009.

GAGO, P. E. M. *Serviço social e cidadania: um estudo sobre o registro civil de nascimento*. 2005. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2005.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAMMERSCHMIDT, D. *Intimidade genética & direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatística do Registro Civil. *Estimativa do Sub-registro de Nascimentos*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 15 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Estatísticas do registro civil: esclarecimentos sobre o sub-registro de nascimentos*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73099>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MAKRAKIS, S. *O Registro Civil no Brasil*. Dissertação de Mestrado apresentada no Mestrado em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, 2000. Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3405/Dissertacoes_Solange.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 4 maio 2021.

NALINI, J. R. Registro Civil das Pessoas Naturais: usina de cidadania. In: DIP, R. H. M. (org.). *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

NETTO, V. Brasil está próximo de erradicar o subregistro civil de nascimentos. *Humanista - Jornalismo e Direitos Humanos*, Porto Alegre, jul. 2018. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2018/07/16/brasil-esta-proximo-de-erradicar-o-subregistro-civil-de-nascimentos/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PEIRANO, M. De que serve um documento? In: PALMEIRA, M.; BARREIRA, C. (org.). *Política no Brasil: visões de antropólogos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, NuAP/UFRJ, 2006. p. 25-50.

PEREIRA, A. C. A. *O acesso à Justiça e a adequação da legislação brasileira aos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José de Costa Rica: Antonio Augusto Cançado Trindade, 1996.

PERELMAN, C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PESSOA, J. L. L. *Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006*. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RIZZARDO, A. *Parte geral do código civil: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SZRETER, S. The Right of Registration: Development, Identity Registration, and Social Security: a Historical Perspective. *World Development*, 2007, v. 35, n. 1, p. 67-80.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. *Birth Registration for Every Child by 2030: Are we on track?* New York: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/62981/file/Birth-registration-for-every-child-by-2030.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.